



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 68-38.  
2016.6.09.0063 – CLASSE 6 – FIRMINÓPOLIS – GOIÁS**

**Relator:** Ministro Admar Gonzaga

**Agravante:** Ederson Martins Pires

**Advogado:** Fábbyo Barros Lima – OAB: 40955/DF

**Agravados:** Fábio Moreira da Silva e outros

**Advogados:** Leonardo de Oliveira Pereira Batista – OAB: 23188/GO e outros

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. INTERVENÇÃO DE SUPLENTE DE VEREADOR. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. ADMISSÃO. ASSISTÊNCIA SIMPLES. *DISTINGUISHING*. EXIGÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Em ações eleitorais que visam impugnar pedido de registro de candidatura ou que objetivam a cassação de registro, mandato ou diploma, admite-se a intervenção de candidato (primeiro suplente ao cargo proporcional) apenas na condição de assistente simples. Precedentes.
2. A postura mais restrita quanto ao tema da intervenção decorre das especificidades do processo eleitoral, que se sujeita a prazos decadenciais bastante exíguos para o ajuizamento de ações eleitorais. Admitir a ampliação da atuação de terceiros no processo eleitoral implicaria ampliar, por via transversa, esses prazos decadenciais, trazendo instabilidade jurídica e insegurança sobre o resultado das eleições.
3. A jurisprudência dos tribunais eleitorais sempre assentou que a admissão de eventuais interessados no âmbito dos feitos eleitorais ocorre por meio de assistência simples e não litisconsorcial, facultando atuação coadjuvante da parte assistente, até mesmo considerando que os eventuais intervenientes são, em regra, sujeitos legitimados à propositura dos próprios meios de impugnação previstos na legislação eleitoral.

4. Nessa linha, não é aplicável à Justiça Eleitoral o art. 121, parágrafo único, do CPC, o qual dispõe que, “sendo revel ou, de qualquer outro modo, omissivo o assistido, o assistente será considerado seu substituto processual”, descabendo reconhecer poderes autônomos ao assistente simples.

5. A alegação de distinção (*distinguishing*) entre o caso concreto e os precedentes exige a realização de cotejo analítico, a fim de demonstrar a ausência de identidade entre os pressupostos fáticos e jurídicos que serviram de base à *ratio decidendi* (tese jurídica) dos paradigmas e as circunstâncias particulares dos autos.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 21 de setembro de 2017.

  
MINISTRO ADMAR GONZAGA - RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhor Presidente, Ederson Martins Pires interpôs agravo regimental (fls. 671-686) em face da decisão de fls. 664-669, por meio da qual neguei seguimento a agravo em face de decisão denegatória de dois recursos especiais (fls. 440-443), apresentados em desfavor de dois acórdãos do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, os quais decidiram, respectivamente, pelo desprovimento do agravo regimental e pelo indeferimento do pedido de assistência litisconsorcial, mantendo-se apenas a assistência simples (fls. 342-348), bem como pela reforma da sentença, para afastar a cassação dos registros de candidatura e a declaração de inelegibilidade por 8 anos dos investigados (fls. 351-367).

O agravante alega, em suma, que:

- a) há dissídio jurisprudencial a respeito da possibilidade de o suplente de vereador atuar como assistente litisconsorcial, conforme julgado favorável do TRE/RJ que colaciona;
- b) foi realizado o devido cotejo analítico dos precedentes jurisprudenciais e realçadas as circunstâncias fáticas que fundamentam o pedido;
- c) há que se fazer a distinção dos precedentes do TSE com o caso concreto dos autos, pois a relação jurídica do recorrente foi diretamente afetada com a reforma da sentença do juízo eleitoral na AIJE, pois a sentença de procedência da AIJE foi proferida antes do pleito, o que fez com que os recorridos, no dia da eleição, tivessem os votos totalizados, mas não contabilizados para fins de definição da Câmara de Vereadores, levando o recorrente à condição de candidato eleito, no dia do pleito, tendo essa condição sido alterada apenas com o julgamento do recurso pelo TRE/GO.



Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo regimental ao plenário, para que, provido o agravo, os recursos especiais sejam examinados e providos.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão à fl. 687.

É o relatório.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA (relator): Senhor Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão recorrida foi publicada no *DJE* em 25.8.2017, sexta-feira (fl. 670), e o agravo regimental foi interposto em 30.8.2017 (fl. 671), quarta-feira, em peça subscrita por advogado habilitado nos autos (procuração à fl. 306 e substabelecimentos às fls. 652 e 662).

Eis os fundamentos da decisão agravada (fls. 666-669):

*O Presidente da Corte de origem, ao negar seguimento aos recursos especiais, consignou o seguinte (fls. 441-443):*

[...]

*Compulsando os autos, nota-se que somente o ora recorrente, assistente simples, se insurgiu contra os acórdãos proferidos por este Tribunal. Consequentemente, esta demanda não merece seguimento, já que 'o assistente simples não pode recorrer isoladamente, quando a parte assistida não o fez'.*

*Note-se que o recorrente veio aos autos como suplente ao cargo de vereador no município de Firminópolis-GO, o que o descaracteriza da figura do assistente litisconsorcial, de acordo com o entendimento da Corte Superior, atraindo, assim, o óbice previsto na Súmula TSE nº 30.*

[...]

*Por fim, em relação aos alegados dissídios, também não assiste razão ao recorrente, uma vez que não foi realizado o devido cotejo analítico entre o acórdão regional e os julgados elencados, inexistindo demonstração de similitude fática entre eles, fazendo incidir o impedimento previsto na súmula nº 28 do Tribunal Superior Eleitoral.*

[...]



*O agravante insiste que o Código de Processo Civil autoriza sua intervenção como assistente litisconsorcial e que há divergência jurisprudencial a respeito da matéria.*

*O agravo não merece prosperar, por encontrar óbice nos verbetes sumulares 28 e 30 do TSE.*

*A decisão do TRE/GO pelo indeferimento da intervenção do ora agravante, suplente de vereador, como assistente litisconsorcial, permitindo somente a assistência simples, amolda-se ao entendimento desta Corte, como se colhe do seguinte aresto:*

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ART. 14, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. PRIMEIRO SUPLENTE. COLIGAÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA SIMPLES. DEFERIDO.

1. Segundo o entendimento deste Tribunal Superior Eleitoral, admite-se a intervenção, na condição de assistente simples, do primeiro suplente de candidato ao cargo de vereador, em ações eleitorais que visam impugnar pedido de registro de candidatura ou que objetivam a cassação de mandato ou diploma em eleições proporcionais, nas hipóteses em que, por estarem filiados a partidos políticos coligados, há possibilidade de o pretense assistente ser atingido pelos reflexos eleitorais decorrentes da eventual cassação do diploma ou mandato do candidato eleito. Precedentes.

[...]

*(REspe 1068-86, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 1.7.2015.)*

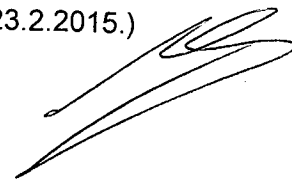
*Diante disso, sendo sua intervenção admitida apenas na qualidade de assistente simples, não tem ele legitimidade para interpor recurso, pois o assistido não recorreu.*

*Embora haja jurisprudência do STJ no sentido da possibilidade de recurso autônomo do assistente simples, desde que não haja manifestação de vontade contrária e expressa do assistido no tocante ao direito de permitir a continuidade da relação processual (EREsp 106.8391/PR, red. para o Acórdão Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 7.8.2013), o entendimento do TSE permanece em sentido contrário, tendo sido recentemente reafirmado, já na vigência do Novo Código de Processo Civil, conforme ementas a seguir:*

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CANDIDATOS A PREFEITO E VICE.

1. Recurso de Hayden Matos Batista. O assistente simples do Ministério Público Eleitoral não pode interpor, isoladamente, recurso especial eleitoral. Precedentes. Recurso não conhecido.

*(REspe 682-54, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 23.2.2015.)*



ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA DE VEREADOR. DEFERIMENTO PELA CORTE REGIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

[...]

6. *In casu*, nem mesmo a assistência simples poderia ser deferida. Conforme registrado na decisão agravada, não tendo o MPE pretensão assistido se insurgido contra a decisão que lhe foi desfavorável, a interposição do recurso pelo ora agravante é inadmissível. Nessa senda, em recente julgado, proferido em 9.2.2017, assentou-se ser inadmissível a interposição do recurso pelo assistente simples, pois atua de forma acessória ao assistido, na esteira do entendimento deste Tribunal Superior Eleitoral (AgR-REspe 67-44/RS, Rel. Min. ROSA WEBER, pendente de publicação).

7. Agravo Regimental ao qual se nega conhecimento.

(REspe 193-16, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 23.3.2017.)

*Essa postura mais restrita decorre das especificidades do processo eleitoral, que se sujeita a prazos decadenciais bastante exíguos para ajuizamento de representações e ações eleitorais. Admitir a ampliação da atuação de terceiros no processo eleitoral implicaria ampliar, por via transversa, esses prazos decadenciais, trazendo instabilidade jurídica e insegurança sobre o resultado das eleições.*

*Quanto à divergência jurisprudencial, verifico que o recorrente não demonstrou a similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas apontados, limitando-se à mera transcrição de ementas. Incide, portanto, o óbice do verbete sumular 28 do TSE.*

Ratifico as conclusões acima, asseverando que o agravante não apresentou argumentos suficientes para infirmá-las.

O agravante defende que realizou o devido cotejo analítico entre os paradigmas citados e o aresto recorrido. Além disso, argumenta que a situação fática dos autos seria distinta da retratada nos precedentes do TSE.

Reafirmo que não foi realizado o cotejo analítico entre os paradigmas citados e o aresto recorrido, limitando-se o agravante à mera transcrição de ementas, conforme se verifica às fls. 381-386 do recurso especial e às fls. 460-461 do agravo de instrumento.

Quanto à alegada distinção entre o caso dos autos e os precedentes desta Corte que admitem a intervenção do suplente em eleições proporcionais apenas como assistente simples, o agravante apenas indicou as suas circunstâncias fáticas particulares, olvidando-se de detalhar quais seriam



os pressupostos de fato e de direito dos paradigmas, a fim de demonstrar que não haveria identidade entre os casos.

Com efeito, a alegação de distinção (*distinguishing*) entre o caso concreto e os precedentes exige a realização de cotejo analítico, a fim de demonstrar a ausência de identidade entre os pressupostos fáticos e jurídicos que serviram de base à *ratio decidendi* (tese jurídica) dos paradigmas e as circunstâncias particulares dos autos.

Confira-se a jurisprudência do STJ a respeito:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.

**1. É correta a aplicação da Súmula 182/STJ quando a decisão que inadmite o recurso especial aplica o óbice da Súmula 83/STJ e o agravante deixa de demonstrar, de maneira analítica, que a orientação contida no aresto recorrido destoa da jurisprudência pacificada pelo STJ, ou ainda, quando não comprova o distinguishing entre o acórdão combatido e os precedentes indicados como paradigmas.**

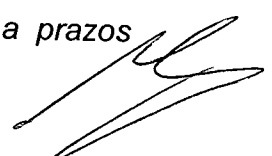
2. Ainda que superado esse ponto, o apelo especial não merece trânsito, seja pela ausência de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido - Súmula 283/STF -, seja porque o julgado encontra-se em sintonia com a jurisprudência do STJ, no sentido de que não cabe indenização por perdas e danos com base em eventual recebimento de aluguéis por ocupação irregular de imóveis funcionais. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 937.373/DF, rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJ de 14.11.2016.)

Sem embargo, anoto que não diviso nenhuma particularidade na situação dos autos que a diferencie dos precedentes desta Corte, pois, em todos os casos, o suplente pode ter sua situação jurídica afetada, por via reflexa, com o julgamento de ações eleitorais que visem impugnar pedido de registro de candidatura ou que objetivem a cassação de mandato ou diploma em eleições proporcionais.

Isso, repito, não é suficiente para autorizar seu ingresso como assistente litisconsorcial, pois, como antes realçado, “essa postura mais restrita decorre das especificidades do processo eleitoral, que se sujeita a prazos




*decadenciais bastante exíguos para ajuizamento de representações e ações eleitorais. Admitir a ampliação da atuação de terceiros no processo eleitoral implicaria ampliar, por via transversa, esses prazos decadenciais, trazendo instabilidade jurídica e insegurança sobre o resultado das eleições”.*

Por fim, ressalto que a jurisprudência dos tribunais eleitorais sempre assentou que a admissão de eventuais interessados no âmbito dos feitos eleitorais ocorre por meio de assistência simples e não litisconsorcial, facultando atuação coadjuvante da parte assistente, até mesmo considerando que os eventuais intervenientes são, em regra, sujeitos legitimados à propositura dos próprios meios de impugnação previstos na legislação eleitoral.

Por tais razões, ainda que o art. 121, parágrafo único, do atual CPC disponha que, *“sendo revel ou, de qualquer outro modo, omissa o assistido, o assistente será considerado seu substituto processual”*, afigura-se inaplicável tal disposição, que atribui ao assistente eventuais poderes autônomos, ao processo eleitoral.

Pelo exposto, **voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto por Ederson Martins Pires.**





**EXTRATO DA ATA**

AgR-AI nº 68-38.2016.6.09.0063/GO. Relator: Ministro Admar Gonzaga. Agravante: Ederson Martins Pires (Advogado: Fábyo Barros Lima – OAB: 40955/DF). Agravados: Fábio Moreira da Silva e outros (Advogados: Leonardo de Oliveira Pereira Batista – OAB: 23188/GO e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes a Ministra Rosa Weber, os Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Humberto Jacques de Medeiros. Ausente, sem substituto, o Ministro Luiz Fux.

SESSÃO DE 21.9.2017.